



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso XI do art. 4º:

“XI – motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola ou pesqueira artesanal, limitando-se a propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 11 deste artigo;”; (NR)

II – o **caput** do § 1º do art. 4º:

“§ 1º Para obtenção dos benefícios previstos no inciso XI, o requerente deverá comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, ou, no caso da atividade pesqueira, como pescador artesanal, mediante os seguintes documentos:”; (NR)

III – o inciso II do § 1º do art. 4º:

“II - declaração do sindicato rural ou da colônia de pescadores, com firma reconhecida em cartório local, atestando o exercício da atividade rural ou pesqueira por parte do contribuinte beneficiário.”; (NR)



ESTADO DA PARAÍBA



IV – o **caput** do § 9º do art. 4º:

“§ 9º Para efeitos do benefício previsto nos incisos VI e XII do **caput** deste artigo, é considerada pessoa portadora de:”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XII ao **caput** do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, com a redação que segue:

“XII – triciclo para uso das pessoas com deficiência (física, visual, auditiva, intelectual ou autista), diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitando-se a propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto nos §§ 3º, 9º e 10 deste artigo.”.

Art. 3º Os dispositivos da Lei nº 7.926, de 4 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o **caput** do art. 1º:

“Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, definidas no Anexo nº I da Lei Estadual nº 6.946, de 27 de dezembro de 2000, discriminadas sob os códigos “1020”, “1030”, “1070”, “1150”, “1160”, “1200”, “1220” e “1240”, por ocasião do primeiro emplacamento, da renovação, da transferência e da alteração de característica para mudança de combustível, os veículos rodoviários, na categoria de táxi, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário, atendendo os mesmos requisitos da isenção de IPVA concedida pelo Governo do Estado.” (NR)

II – art. 2º:

“Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei estende-se a:

I – motorista profissional autônomo, proprietário de veículo automotor utilizado exclusivamente no transporte escolar, devidamente registrado no órgão competente, limitado a 1 (um) veículo



ESTADO DA PARAÍBA



por beneficiário;

II – trabalhadores rurais, pescadores artesanais e pessoas com deficiência (física, visual, auditiva, intelectual ou autista), desde que beneficiárias da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - prevista nos incisos XI e XII da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 10.068, de 17 de julho de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de setembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 09 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 023

João Pessoa, 16 de setembro 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e os demais parlamentares a presente Medida Provisória que modifica e acrescenta dispositivos à Lei 7.131, de 05 de julho de 2002, para conceder isenção do IPVA para o pescador artesanal adquirente de motocicletas ou motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, e ampliar a isenção do IPVA referente a triciclos para abarcar as pessoas com deficiências. Concede-se, ainda, em ambos os casos, a isenção das taxas cobradas por ocasião do licenciamento anual do veículo.

Por conseguinte, além da isenção do IPVA, os pescadores artesanais que adquirirem motocicletas de até 200 cilindradas e as pessoas com deficiências que adquirirem triciclos também serão beneficiados com a isenção das taxas cobradas por ocasião do licenciamento veicular.

Os taxistas também serão beneficiados. Estamos concedendo isenção das taxas referentes ao licenciamento veicular para os taxistas que adquirirem veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros. Atualmente a legislação só isenta das taxas se for até 5 (cinco) passageiros.

Esta Medida Provisória reflete o desejo do Governo Estadual de facilitar a vida dos pescadores e dos taxistas. Também incrementa a defesa pela igualdade de oportunidades, demonstrando o comprometimento com a inclusão social das pessoas com deficiências, sendo de grande importância social por beneficiar parcela vulnerável da sociedade.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA



Em face do exposto, tem-se que a relevância da Medida Provisória é imanente ao próprio tema tratado, pois estaremos desonerando a carga tributária para empreendedores (pescadores artesanais e taxistas) e propiciando a inclusão social no caso das pessoa com deficiência. Propiciando-lhes maior comodidade e agilidade no desempenho de suas atividades.

A urgência está presente na necessidade de possibilitar, o quanto antes, a isenção das taxas para os taxistas que adquirirem veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros, bem como assegurar aos pescadores artesanais semelhante benefício que já é concedido aos agricultores rurais.

Assim, de acordo com o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado, pugnamos pela aprovação desta proposutura pelos dignos parlamentares, pois presentes os requisitos da relevância e urgência e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto desta Medida Provisória.

Por oportuno, acolho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais funcionários da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador